



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433, 5º andar - Sala 512, Penha de França - CEP
 03634-010, Fone: 2093-6612r6007, São Paulo-SP - E-mail:
 penha2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

CONCLUSÃO

Em, 20 de março de 2013, faço conclusão destes autos a(o)
 Meritíssima(o) Juiz(a) de Direito Sinval Ribeiro de Souza. Eu, _ (), escrevente, subscrevi e digitei.

Processo: **0010632-24.2010.8.26.0006 - Procedimento Ordinário**
 Requerente(s): **Stella Dick Martins**
 Requerido(a)(s) **Empresa de Mineração Mantovani Ltda. e outro**

Vistos.

STELLA DICK MARTINS, representada por seu pai WALTER MARTINS, move ação de reparação de natureza moral contra EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA. e FORMOSA GRILL LTDA. EPP.

A autora e seus pais estiveram na churrascaria ré, onde iriam jantar.

Lá chegando, pediram garrafas de água mineral. Uma delas foi servida para a menor.

Ocorre que, para surpresa e espanto, a menor passou a chorar e vomitar assim que ingeriu o conteúdo, podendo se perceber que dentro da garrafa havia álcool ao invés de água, fato constatado pela autoridade policial competente.

Isto posto, pede a reparação de natureza moral pertinente, no importe de cinquenta mil reais.

Juntou documentos. (fls. 02/43)

A ré fabricante ofertou sua resposta às fls. 52 e seguintes.

Em preliminar, pediu a denúncia da lide em face do restaurante em que a bebida foi servida.

No mérito, sustenta tratar-se de uma empresa idônea e que jamais faria uso de algum tipo de artifício para ludibriar os consumidores.

Aduz não haver provas de que o fato gerou maiores consequências, como hospitalização, e que os valores aqui pleiteados são extremamente elevados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433, 5º andar - Sala 512, Penha de França - CEP
 03634-010, Fone: 2093-6612r6007, São Paulo-SP - E-mail:
 penha2cv@tjsp.jus.br

Às fls. 83/89 a autora ofertou sua réplica.

90. Decisão deste juízo deferiu a almejada inclusão, conforme despacho de fls.

Resposta da churrascaria demandada às fls. 100 e demais.

De início, diz incabível a denunciação da lide, por se tratar de vício do produto.

Sustenta a ilegitimidade passiva de parte, sob o fundamento de que tudo se deve a ato do fornecedor, vez que recebeu todas as garrafas lacradas.

Finaliza asseverando a inexistência de abalo de natureza moral a ser reparado.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas das rés. (fls. 167/176)

Após a transcrição dos depoimentos, as partes foram instadas a apresentar seus memoriais de alegações finais.

Todos repetiram seus argumentos anteriores.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência em face do fabricante, e pela improcedência da lide secundária.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares aventadas confundem-se com o próprio mérito e assim devem ser analisadas.

Nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas em apenso, produziu-se o laudo de fls. 17/29 destes autos, o qual concluiu que havia álcool na garrafa servida à autora. (fls. 27)

Resta tratar da responsabilidade dos envolvidos no processo.

A empresa Mineradora arrolou a farmacêutica Luciara Santos Fazoli, que depôs acerca do procedimento de envase da água mineral.

É certo que ela declarou que o fabricante não utiliza álcool no processo de limpeza das garrafas, até porque as embalagens já utilizadas são recompradas, derretidas, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433, 5º andar - Sala 512, Penha de França - CEP
 03634-010, Fone: 2093-6612r6007, São Paulo-SP - E-mail:
 penha2cv@tjsp.jus.br

daí então são feitas outras novas.

Durante o envase, as garrafas são colocadas de cabeça para baixo e recebem um jato de água mineral. Depois voltam e são imediatamente tampadas e lacradas.

A testemunha do restaurante nada esclareceu.

Quanto ao primeiro depoimento, noto ter se revestido de razoabilidade e verossimilhança, até porque não faz sentido algum que a demandada coloque álcool no lugar de água. O primeiro deve ser pago, ao passo que o segundo é extraído diretamente da natureza.

E como não se trata de embalagens do tipo vai e vem, não há necessidade do emprego de desinfetantes, detergentes ou outros produtos químicos para a desinfecção das garrafas.

Some-se a isso a não ocorrência de outro caso semelhante no período, o que afasta a incidência de casos como os do todinho e ades que continham detergentes misturados ao leite.

Não estamos diante de situação análoga àquelas.

Este juízo houve por bem trazer ao processo a churrascaria Formosa Grill, para elucidação cabal dos fatos.

Não houve interposição de recurso contra esta decisão, não sendo demais lembrar que, como bem pontuado pelo MP, o comerciante também responde pelo armazenamento de produtos perecíveis, hipótese aqui verificada.

Afastada, a nosso ver, a possibilidade de que o fato tenha ocorrido no processo de fabricação, volta-se a obrigação contra o restaurante em que a bebida foi servida, fato incontroverso nestes autos.

Como a defesa da ré limitou-se a atribuir o ocorrido a vício do produto, circunstância que entendemos não constatada, resta apenas a constatação de que a menor autora ingeriu álcool ao invés de água, falha ocorrida no interior do estabelecimento comercial co-réu, que não conseguiu explicar o fato de forma satisfatória.

Deve arcar com as consequências daí advindas.

Todavia, a pretensão não pode ser acolhida nos termos em que colocada.

Almeja-se o recebimento de cinquenta mil reais, mas não há elementos nos autos que indiquem a real extensão dos danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433, 5º andar - Sala 512, Penha de França - CEP
03634-010, Fone: 2093-6612r6007, São Paulo-SP - E-mail:
penha2cv@tjsp.jus.br

Não há relatórios médicos ou outros indícios de que a menor tenha sofrido algum dano concreto. Sequer há prova de que tenha vomitado ou chorado acintosamente após a ingestão do líquido.

Resta somente o risco abstrato, oriundo dos danos possivelmente advindos da ingestão desta substância por menor de tenra idade.

Por todo o até aqui exposto, fixo a reparação em dez salários mínimos, seis mil e setecentos e vinte reais, suficientes a reparar o abalo sofrido, além de sancionar e prevenir a repetição de atos como este. (caráter educativo da condenação)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação para condenar a ré Formosa Grill Ltda. EPP a pagar à autora indenização de natureza moral no importe de R\$ 6.720,00, com correção do arbitramento e juros da citação, julgando-se improcedente o pedido em face da co-ré Empresa de Mineração Mantovani Ltda.

Julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sucumbente, a ré pagará as custas e os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor total da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2013